



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003825-92.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante AILTON JOSÉ CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRÓ BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1003825-92.2023.8.26.0077

Comarca: Birigui (xª Vara Cível)

Apelante: Ailton José Cordeiro

Apelado(a): Banco Mercantil Brasil S/A

Juiz(a): Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Voto nº 3.883

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sentença de improcedência - Contrato de adesão submetido ao Código de Defesa do Consumidor - Circunstância que, por si só, não implica em desequilíbrio entre os contratantes.

JUROS REMUNERATÓRIOS - Utilização da plataforma “Calculadora do cidadão” do BACEN para recálculo da avença - Impossibilidade - Ferramenta que não considera os demais itens do Custo Efetivo Total da Transação (CET) para apuração - Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado e que não se reveste de força probante para comprovar a aplicação de juros remuneratórios abusivos - Taxa de juros remuneratórios pactuada em 9,00% a.m e 181,27% a.a - Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada - Aplicação das teses fixadas no REsp 1.061.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivos - Caso concreto - Admissibilidade da revisão - Taxa contratada superior ao dobro da taxa média de mercado - Determinação de substituição pela taxa média - Devolução dos valores pagos a maior, autorizada a compensação, que é decorrência lógica da declaração da nulidade da cláusula abusiva.

DEVOLUÇÃO SIMPLES - Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS - Modulação dos efeitos - Contrato posterior a 31.03.2021 - Taxa de juros devidamente contratada entre as partes e que não é excessivamente superior à taxa média de mercado - Ausência de má-fé - Inexistência de conduta contrária à boa-fé objetiva.

DANOS MORAIS - Inocorrência - Revisão da taxa de juros que não ocasiona abalo que ultrapasse o mero dissabor - Ausência de cobrança vexatória, negativa ou qualquer outro efeito deletério à autora.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - Litigância de má-fé

imputada à parte autora em contrarrazões, igualmente não caracterizada - Regular manifestação do direito de petição e de recorrer - Sentença reformada.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de apelação em face da r. sentença de fls. 474/479, que entendeu por bem julgar improcedente a ação de revisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Pela sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça.

Irresignado, recorre o autor (fls. 482/493). Narra, em síntese, que *"não foi reconhecido pelo juízo a quo a abusividade das taxas de juros cobradas e os pedidos de devolução em dobro, assim como os danos morais foram julgados improcedentes, além de não ter reconhecido a modalidade de empréstimo consignado, ademais condenou a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais"*. Reitera os argumentos iniciais, de que *"não houve por parte do Banco apelado nenhuma justificativa aceitável para a cobrança de juros abusivos realizada, devendo assim ser o reconhecida referida abusividade e no caso em análise aplicada a taxa de juros mensais"*, assim, *"não determinar a abusividade das taxas cobradas à apelante é ir contra o próprio ordenamento jurídico, além de, amenizar as punições as quais a empresa que REALIZA DE MÁ-FÉ cobrança de juros abusivos buscando única e exclusivamente seu enriquecimento às custas de pessoas hipossuficientes econômica, técnica e financeiramente perante a apelada que é instituição financeira, demonstra-se totalmente injusto"*. Pugna pela restituição em dobro nos termos do artigo 32 do CDC e indenização por danos morais R\$ 10.000,00. Além da fixação de honorários sucumbenciais em 20% do valor atualizado da causa ou, a fixação por equidade observando o salário mínimo da época.

Contrarrazões a fls. 497/518, pugnando pela condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 80, inciso III e artigo 81 do CPC, asseverando o caráter predatório da demanda.

O recurso veio redistribuído por prevenção a este relator, em virtude de julgamento anterior que anulou a r. sentença de extinção do feito (fls. 316/321), em conformidade com o acórdão de fls. 413/418.

Os autos foram encaminhados para julgamento virtual, ante a ausência de oposição pelas partes.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, aceito a competência e conhecimento do recurso, pois tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 321).

O recurso está a merecer parcial provimento.

Pois bem.

Assim veio fundamentada a r. sentença:

" [...] Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, CPC, pois não há necessidade de produzir outras provas além das já encartadas aos autos para formar minha convicção. Trata-se de matéria que requer unicamente a produção de prova documental, já trazida pela parte autora com a petição inicial e pela ré na contestação. As taxas de juros questionadas pela parte autora foram objeto de recentes precedentes vinculantes, que passo a analisar. A possibilidade de instituições financeiras cobrarem juros a taxas superiores a 12% ao ano está bem sedimentada em nossos Tribunais. Nesse sentido: Tese Firmada pelo STJ no Tema 24: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF. Súmula 596/STF: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Tese Firmada pelo STJ no Tema 25: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tese Firmada pelo STJ no Tema 26: São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.

Portanto, é pacífico que instituições financeiras podem fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano, sem que isso configure usura ou indique abusividade.

Além disso, a Súmula 530, do STJ, estabelece que:

Súmula 530, STJ: Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

A taxa de juros foi expressamente pactuada e o contrato foi juntado aos autos, por isso a Súmula 530, STJ, não se aplica ao presente caso.

Ademais, ausente a abusividade nos juros praticados, pois estão em consonância com a média aplicada pelo Banco réu para o período e para a mesma espécie de operação, o que pode ser observado em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Banco Central.

Nesse sentido:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Acolhimento Inexistência de abusividade ou irregularidade em relação aos juros aplicados. As taxas praticadas, além de previstas no contrato, estão em consonância com a média praticada no mercado à época da negociação. Ausência de divergência entre os juros contratados e os efetivamente cobrados. Instituições financeiras não se sujeitam à limitação prevista no artigo 1º da Lei de Usura. Possibilidade de capitalização mensal dos juros, a qual foi devidamente ajustada entre as partes. Ônus sucumbencial atribuído à requerente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017055-40.2020.8.26.0003; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021)

Não verificada qualquer abusividade ou vício de consentimento, não é possível ao Poder Judiciário interferir em um negócio jurídico particular, alterando a natureza do contrato entabulado inicialmente, e inserindo nele as cláusulas, taxas e condições de pagamento exigidas por apenas uma das partes, no caso, a autora.

Prosseguindo, não prospera a alegação de que a taxa de juros

efetivamente aplicada não é aquela informada no contrato, visto que a parte autora se utilizou da calculadora do cidadão, disponibilizada no site eletrônico do Banco Central, para embasar sua alegação, no entanto, esta não é a ferramenta adequada para tal fim, isto pois, não contempla todas as particularidades necessárias para os cálculos em apreço, sendo mero auxílio informal.

(...)

*Assim, sem ilícito, nenhum dano pode ser indenizado".
(destacamos)*

Respeitado o entendimento contrário, a r. sentença comporta reforma.

A respeito da incidência das normas consumeristas às relações jurídicas em que sejam parte as instituições financeiras, de modo geral, confira-se a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, estamos diante de uma relação de consumo.

Trata-se de contrato de empréstimo pessoal pelo qual o banco réu emprestou à parte autora, em **04/01/2022**, o valor de R\$ 3.590,00, para pagamento em 36 parcelas, iguais e sucessivas, de R\$347,73, com taxa de juros de 9,00% a.m e 181,27% a.a. (fls. 46).

DA PLATAFORMA “CALCULADORA DO CIDADÃO”.

Inviável utilizar o aplicativo "Calculadora do Cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, para demonstrar que a taxa de juros contratada não corresponde à taxa de juros efetivamente empregada no contrato, posto que o aplicativo em tela desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como eventuais encargos contratados.

Tal ferramenta não inclui todos os encargos envolvidos na operação de financiamento e não se reveste, por si só, de força probante para demonstrar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, já que não leva em consideração todos os encargos contratuais que refletem o Custo Efetivo Total (CET).

O CET do contrato corresponde à taxa percentual composta dos juros remuneratórios pactuados e todos os demais encargos contratuais, conforme estabelecido no artigo 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020: *“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.”*.

De fato, observa-se na página da "calculadora do cidadão" (www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao) a seguinte definição: *“Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais.”*.

E, ainda, apresenta o seguinte alerta: *"a Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora"*.

A propósito:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – Sentença de improcedência - Relação de consumo – Súmula 297 do STJ; TAXA DE JUROS – Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários – Ausência de prova de abusividade – Súmula 383 do STJ - Custo efetivo total (CET), composto pela "soma de taxas de juros, tributos, tarifas, gravames, IOF, registros, seguros e demais despesas do contrato", que não se confunde com os percentuais de juros sobre o valor tomado - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação; REEMBOLSO DE SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATO – Serviço expressamente previsto na avença e cuja prestação foi devidamente comprovada – Questão pacificada

através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP – Exigência mantida; TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - Tarifa que, a despeito da previsão contratual, não foi objeto de prova de sua efetiva realização – Quebra do dever de informação (princípio da transparência) – Questão pacificada através do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP - Recurso provido neste aspecto; "SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO" - Termo de adesão que não faz prova quanto à possibilidade de ajuste com empresa diversa - Hipótese de venda casada configurada - Inteligência do artigo 39, I, do CDC - Tema objeto dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.639.320/SP e nº 1.578.553/SP – Apelo provido neste ponto; IOF – Cobranças abusivas que culminaram elevação indevida da base de cálculo – Devolução do valor exigido a maior que se revela de rigor – Recurso provido neste aspecto; REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Quantias que devem ser objeto de devolução em dobro – Engano injustificável – Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Impossibilidade, contudo, de utilização da "calculadora do cidadão" para o recálculo da avença - Ferramenta que não considera os demais itens do CET para apuração - Insurgência acolhida, em parte; SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1070982-16.2023.8.26.0002; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024 – g.n.)

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Aplicação da taxa prevista no custo efetivo total (CET). Admissibilidade. Índice que retrata mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. Abusividade. Inexistência. "CALCULADORA DO CIDADÃO" DO BANCO CENTRAL. Método utilizado como fundamento da pretensão. Inadmissibilidade. Instrumento que não contempla todas as particularidades de cada contrato efetivamente ajustado. Meio que não se mostra suficiente para apuração de eventuais erros no cálculo das parcelas. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1011107-40.2023.8.26.0609; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Apelação – Contrato de empréstimo consignado – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação improcedente – Taxa de juros remuneratórios –

Completa ausência de provas da alegação segundo a qual a taxa contratada superaria a média de mercado ou os 2,14% a.m., previstos na Instrução Normativa INSS 80/2015, vigente à época da contratação – Calculadora do cidadão não representando ferramenta adequada para apurar a divergência de valores resultantes da cobrança a maior dos juros remuneratórios – Autora, ademais, a quem tocava propor ação de produção antecipada de provas para a obtenção do instrumento contratual. Negaram provimento à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1003781-15.2023.8.26.0161; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

**Ação revisional por descumprimento contratual – Empréstimo pessoal - Readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado – Improcedência – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BC, à época da contratação, e à taxa prevista em contrato – Jurisprudência do STJ no sentido de que as taxas de juros aplicadas podem ser consideradas abusivas se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem (REsp n. 1.061.530/RS) – Abusividade dos juros remuneratórios contratuais não evidenciada – Cálculo a partir da "calculadora do cidadão", disponibilizada no site do Banco Central não se reveste de força probante para comprovar a aplicação de juros remuneratórios abusivos – Sentença mantida – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1019184-23.2023.8.26.0032; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)*

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O limite de juros em 12% ao ano, além de já ter sido revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, era inaplicável porque dependia de lei complementar que nunca foi editada.

Além disso, a ré é instituição financeira, que não está sujeita ao disposto no Decreto nº 22.626/33, podendo aplicar taxas de juros e encargos superiores aos naquele estabelecidos.

É verdade que, com a vigência do Decreto 22.626/33, a taxa dos juros compensatórios nos contratos de mútuo não podia mais ser superior ao dobro da taxa legal.

A taxa legal era de 6% ao ano.

Assim, a taxa de juros compensatórios não podia ser superior a 12% ao ano, ou 1% ao mês.

No entanto, a partir da Lei n.º 4.595/64, o artigo 1.º do Decreto acima mencionado, conhecido como Lei da Usura, deixou de ser aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, dispôs o artigo 4.º, “caput” e inciso IX da Lei n.º 4.595/64 que *“competete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (...)”*.

Após fase de intenso debate, a jurisprudência dos Tribunais Superiores acabou por entender que, por força dessa norma, as instituições financeiras, desde que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (autorização que, na verdade, é presumida, ou seja, somente se podendo falar que não há autorização se houver proibição específica ou limitação também específica), podem cobrar taxas de juros superiores àquelas estabelecidas pelo artigo 1.º da Lei de Usura.

Neste sentido a Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: *“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”*.

E, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 382/STJ. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. SÚMULA 379/STJ. 1. A taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se sujeita à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), de modo que sua estipulação acima de 12% ao ano não indica, por si só, caráter abusivo. Súmula 382 do STJ. 2. Admite-se a revisão dos juros remuneratórios contratada quando, no caso concreto, estiver caracterizada a relação de consumo e ficar cabalmente demonstrado seu caráter abusivo, tomando-se como parâmetro a média praticada no mercado. 3. Nos termos da Súmula 379/STJ: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, 4.^a Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2010/0147466-6, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, negaram provimento, v. u., j. 19/04/2012, DJe 22/05/2012).

Encerrando-se a discussão, veio o enunciado da Súmula 382 do STJ: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Entretanto, no caso específico dos autos, a taxa de juros é abusiva.

A possibilidade de intervenção judicial e revisão de contratos bancários para a aferição de eventual abuso na estipulação de juros remuneratórios foi pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS, apreciado pelo rito dos recursos especiais repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009, fixou as seguintes teses:

"CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA "Portanto, no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolida o entendimento de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros

remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; "b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; (SÚMULA 382 DO STJ) "c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1021835-61.2023.8.26.0506 -Voto nº 9487 5 "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto."

Da fundamentação desse julgado constou:

"Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). [...] A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de

20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (grifo nosso).

Nesse contexto, no caso em exame, o contrato prevê juros remuneratórios à taxa de **9,00% ao mês e 181,27% ao ano** (fls. 46).

No entanto, a partir de consulta realizada na rede mundial de computadores, no *site* do Banco Central do Brasil, constatou-se que, na data da contratação do empréstimo discutido nestes autos (**04/01/2022**), a taxa média de juros remuneratórios para empréstimos pessoais (modalidade empréstimo pessoal não consignado), era de **5,01% ao mês e 79,81% ao ano**.

Parâmetros informados		
Séries selecionadas		
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado		
Período	Função	
04/01/2022 a 04/01/2022	Linear	
Registros encontrados por série: 1		
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)		
Data mês/AAAA	20742 % a.a.	25464 % a.m.
jan/2022	79,81	5,01
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

Assim sendo, o percentual mensal de 9% é mais de 1,5 vezes superior à taxa média de mercado e o percentual 181,27% ao ano é mais de 2 vezes superior à média de mercado para a data da contratação, sendo lesivos ao consumidor, a extrapolar o patamar razoável, de modo que, no caso concreto, a despeito das alegações acerca do risco da contratação em questão, devem ser substituídos pela taxa média de mercado indicada pelo Banco Central no mês da contratação.

Anote-se, por oportuno, que a instituição financeira requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção que possa justificar neste caso

concreto o estabelecimento da taxa de juros referida, elevadíssima frente à média de mercado.

Não se demonstrou, o que deveria ter sido feito de plano, com a contestação, por documentos, sendo impertinente a respeito prova oral ou pericial, que a parte contratante, e no momento do contrato, por suas condições econômicas especialíssimas, agregava risco extraordinário na recuperação do crédito a ponto de somente tornar viável a negociação com juros na casa de **181,27% ao ano**.

Constatada a abusividade, a devolução dos valores pagos a maior, autorizada a compensação, é medida que se impõe, sendo decorrência lógica da declaração de abusividade da cláusula.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Em relação à devolução dos valores indevidamente cobrados a título de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Cabe ressaltar, ainda, que a E. Corte Especial do STJ promoveu a modulação dos efeitos do entendimento firmado no referido julgamento, no sentido de que: *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja*

aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

O v. acórdão acima referido foi publicado em 30 de março de 2021.

Portanto:

(i) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora até 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, deve estar demonstrada a má-fé do fornecedor; ausente prova da má-fé, a devolução será simples;

(ii) para que os valores indevidamente cobrados da parte autora após 30/03/2021 sejam devolvidos em dobro, basta que a cobrança constitua conduta contrária à boa-fé objetiva; não há necessidade de prova da má-fé, mas, se a boa-fé objetiva não houver sido vulnerada, a devolução será simples.

Em outras palavras, para os valores indevidamente cobrados após 30/03/2021, não se exige mais o dolo, ou seja, a prova de má-fé do fornecedor.

Porém, se houver engano justificável, isto é, se a conduta do fornecedor não for contrária à boa-fé objetiva, a devolução será simples.

No caso dos autos, todas as cobranças indevidas ocorreram após 30/03/2021.

Contudo, não se verifica má-fé e nem infração ao princípio da boa-fé objetiva por parte da instituição financeira pelo só fato de terem sido pactuados juros remuneratórios acima da média de mercado.

Com efeito, embora a taxa de juros remuneratórios tenha sido considerada abusiva, o fato é que a parte autora assinou regularmente o contrato e

aceitou as condições propostas pelo fornecedor.

Demais disso, a taxa contratada não é daquelas manifestamente exorbitantes, mas sim pouco superior ao dobro da taxa média de mercado, não se podendo falar que a instituição financeira agiu com má-fé e nem que praticou conduta contrária à boa-fé objetiva.

Daí porque a devolução, na hipótese concreta, deve se dar de forma simples.

É como julga esta C. Câmara:

Apelação – Contrato de empréstimo pessoal – Ação revisional c.c. repetição de indébito c.c. indenização por dano moral – Sentença de rejeição dos pedidos – Irresignação parcialmente procedente – Sentença parcialmente reformada, com a limitação dos juros remuneratórios segundo as contemporâneas taxas médias de mercado e determinação de restituição simples da diferença cobrada pela instituição financeira; ou a compensação desse crédito frente ao eventual e efetivo saldo devedor – Consequente proclamação de sucumbência recíproca e equivalente. 1. Taxa de juros remuneratórios – Taxa contratada representando mais de três vezes a média de mercado para operações de mesma espécie. Hipótese impondo a limitação dos juros remuneratórios, nos termos do julgamento de procedimentos repetitivos de que é paradigma o REsp. 1.061.530/RS (Tema 27). 2. Repetição em dobro – Dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos, conquanto celebrado o contrato após o prazo de modulação estabelecido no julgamento do EAREsp 676.608/RS, pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que não se enxerga infração ao princípio da boa-fé objetiva, embora tenham os juros remuneratórios pactuados superado pouco mais que o triplo da taxa média de mercado. 3. Dano moral – Inocorrência. Autora que contratou livremente o mútuo, então consciente da necessidade de honrar as respectivas prestações, de cujos valores tinha ciência. Ausência de sentido ético-jurídico no pretendido reconhecimento de sofrimento íntimo indenizável em razão do pagamento daquelas prestações e sem embargo do direito à revisão do contrato. Deram provimento parcial à apelação. (TJSP; Apelação Cível 1006054-72.2024.8.26.0438; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (grifo nosso)

CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. Ação revisional. Reconhecimento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 17,00% ao mês e 558,01% ao ano. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie. Repetição simples do indébito determinada. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação. Descabimento do pleito de arbitramento da verba honorária pelo critério de equidade e de adoção da tabela da OAB. Sentença de improcedência reformada. Pedido inicial julgado procedente. Recurso em parte provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1012925-27.2022.8.26.0006; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024) (grifo nosso)

DANOS MORAIS

No caso dos autos, a pretensão indenizatória veio amparada na falta de transparência e na cobrança de juros abusivos, o que, por si só, não configura danos morais indenizáveis.

A um porque não há mínima prova de cobrança vexatória, pois não houve inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplência.

A dois porque a cobrança de encargo declarado abusivo, com divergência sobre a aplicação das cláusulas contratuais, por si só, não implica em ofensa ao direito de personalidade.

Ademais, a parte autora teve oportunidade de verificar os juros remuneratórios previstos antes de assinar o contrato, estando, portanto, bem ciente das obrigações que estava assumindo, já que não restou comprovado nos autos qualquer vício de consentimento, inexistindo prova de que tenham causado especial ofensa à esfera psíquica da parte autora em razão de significativo comprometimento de sua capacidade de prover digna subsistência.

A três porque a cobrança de juros abusivos, por si, não configura os

danos morais *in re ipsa* e o que se tem comprovado nos autos são meros aborrecimentos, os quais, cediço, não configuram os alegados danos morais.

Portanto, na hipótese, o dano moral não pode ser presumido, não havendo que se falar, assim, em dano moral *in re ipsa*, de modo que não basta a simples cobrança, frise-se, contratual, de juros reconhecidos judicialmente como abusivos para configuração dos danos morais, sendo necessária, para tanto, a prova, pela parte autora, da lesão extrapatrimonial sofrida, **o que não houve.**

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA PARTE AUTORA

Deixa-se de aplicar as penas de litigância de má-fé imputada ao contratante, ora apelante, no caso, porque não evidenciado, ao menos nesse momento processual, abuso no direito de petição e de recorrer.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para o fim de:

(i) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de financiamento de veículo (Renovação de Empréstimo Imediato nº 000804779450 – fls. 46);

(ii) determinar a substituição da taxa de juros remuneratórios contratada pelas taxas médias de mercado para a data da contratação, ou seja, **5,01% a.m. e 79,81% a.a.**

(iii) determinar a devolução **simples** dos valores pagos a maior pelo autor, com correção monetária desde o desembolso, e juros de mora a partir da citação, observando-se, para tanto, os seguintes parâmetros: até 27/08/2024: a correção monetária dar-se-á de acordo com a Tabela Prática deste E. Tribunal, e os juros moratórios incidirão a 1% ao mês; a partir de 28/08/2024: a correção monetária dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de

mora corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24, determinando-se seja recalculado o débito da parte autora, com as modificações acima, em liquidação de sentença, compensando-se eventual saldo credor em favor da parte autora com o débito contratual remanescente.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, eis que o proveito econômico é irrisório e o valor da causa não pode servir de parâmetro porque engloba o pedido de danos morais, julgado improcedente, observada a gratuidade deferida ao autor.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

SIDNEY BRAGA
Relator